



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.601/2014

Dispõe sobre a implantação da Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a Contribuição de iluminação pública – CPI, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único-** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º-** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º-** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º-** A base de cálculo da Contribuição será da seguinte forma:

FAIXAS DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALOR NOVO
CONSUMIDORES ATÉ 30 kWh	ISENTO
CONSUMIDORES DE 31 A 50 kWh	2,75'
CONSUMIDORES DE 51 A 100kWh	4,50
CONSUMIDORES DE 101 A 150 kWh	8,80
CONSUMIDORES DE 151 A 300kWh	13,40
CONSUMIDORES DE 301 A 500 kWh	26,50
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 kWh	44,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 kWh	89,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

FAIXAS DE CONSUMO INDÚST./COMÉRCIO	VALOR NOVO
CONSUMIDORES ATÉ 30 kWh	ISENTO
CONSUMIDORES DE 31 A 50 kWh	3,25
CONSUMIDORES DE 51 A 100kWh	5,20
CONSUMIDORES DE 101 A 150 kWh	10,30
CONSUMIDORES DE 151 A 300kWh	15,50
CONSUMIDORES DE 301 A 500 kWh	31,60
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 kWh	51,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 kWh	105,00

**Parágrafo único-** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

**Art. 5º** - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública- CIP se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária.

**Art. 6º**- Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

**Parágrafo único-** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CPI.

**Art. 7º**- Esta Lei, bem como, os valores a serem atualizados anualmente, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

**Art. 8º**- . Revogam-se as disposições em contrário

Canhotinho, 15 de dezembro de 2014.

  
**FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA**  
**PREFEITO**

